SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248355 - RS (2026/0162982-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADAO ALBERTO DA ROSA
AGRAVANTE	:	ALBERTO DE CARLI
AGRAVANTE	:	ALCIDINEY JOSENDE DA ROSA
AGRAVANTE	:	ALVENIR POLTOZI MAIA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO FRANCISCO NUNES VIANNA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DE MEDEIROS MENDES
AGRAVANTE	:	BELLONI MARQUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	CARMENZILA EHLRES
AGRAVANTE	:	DORALINA CORDENNUNZZI GEWEHR
AGRAVANTE	:	ELOINA BOUCINHA VIANA
AGRAVANTE	:	GENI CONCEICAO
AGRAVANTE	:	ILSE KAASTRUP BOMMHARDT
AGRAVANTE	:	IONE MARIA MOLETTA MAZZARDO
AGRAVANTE	:	JARY MARCELINO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO MARTINS MEIRELES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ALVES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ELOY NEIS
AGRAVANTE	:	JÚLIO SILVA BARBOSA
AGRAVANTE	:	LOURDES JUVELINA ROSA TAMBARA
AGRAVANTE	:	MARGARIDA CECILIA CADO PATIAS
AGRAVANTE	:	MARGARIDA SALETE GADONSKI RAD
AGRAVANTE	:	MARIA ALEXANDRINA PINTO ROSSETTINI
AGRAVANTE	:	MARIA LIZETE EW MOLLER
AGRAVANTE	:	OLGA MACHADO PASCHOAL
AGRAVANTE	:	OSMAR LUIZ BERLATO
AGRAVANTE	:	PRECILA BASTOS DIAS
AGRAVANTE	:	SADI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	SANDRA VIRGINIA PINTO
AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA BOHRER DE ABREU
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

Documento eletrônico VDA60706547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bcefdced-e09a-4a5f-872c-42632636380a

BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses de preclusão e coisa julgada.

2. Insurgência voltada a: (i) reconhecimento de omissão no acórdão recorrido quanto a preclusão, coisa julgada e tempestividade da alegação de ilegitimidade; e (ii) afastamento da Súmula 7/STJ sob o argumento de tratar-se de matéria eminentemente de direito (arts. 507, 508 e 485, § 3º, do CPC), em execução de título judicial que, na origem, limitou valores devidos às sucessões dos autores falecidos à data dos óbitos, sem extensão de verbas posteriores às pensionistas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) se, em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar conclusões do tribunal de origem sobre preclusão e coisa julgada (arts. 507 e 508 do CPC) e sobre o limite temporal de matérias de ordem pública (art. 485, § 3º, do CPC), sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro, preciso e suficiente as questões relevantes da lide, explicitando os motivos do convencimento, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A revisão, em sede de recurso especial, das conclusões do tribunal de origem sobre os limites da coisa julgada e a ocorrência de preclusão demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60706547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bcefdced-e09a-4a5f-872c-42632636380a

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bcefdced-e09a-4a5f-872c-42632636380a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248355 - RS (2026/0162982-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADAO ALBERTO DA ROSA
AGRAVANTE	:	ALBERTO DE CARLI
AGRAVANTE	:	ALCIDINEY JOSENDE DA ROSA
AGRAVANTE	:	ALVENIR POLTOZI MAIA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO FRANCISCO NUNES VIANNA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DE MEDEIROS MENDES
AGRAVANTE	:	BELLONI MARQUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	CARMENZILA EHLRES
AGRAVANTE	:	DORALINA CORDENNUNZZI GEWEHR
AGRAVANTE	:	ELOINA BOUCINHA VIANA
AGRAVANTE	:	GENI CONCEICAO
AGRAVANTE	:	ILSE KAASTRUP BOMMHARDT
AGRAVANTE	:	IONE MARIA MOLETTA MAZZARDO
AGRAVANTE	:	JARY MARCELINO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO MARTINS MEIRELES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ALVES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ELOY NEIS
AGRAVANTE	:	JÚLIO SILVA BARBOSA
AGRAVANTE	:	LOURDES JUVELINA ROSA TAMBARA
AGRAVANTE	:	MARGARIDA CECILIA CADO PATIAS
AGRAVANTE	:	MARGARIDA SALETE GADONSKI RAD
AGRAVANTE	:	MARIA ALEXANDRINA PINTO ROSSETTINI
AGRAVANTE	:	MARIA LIZETE EW MOLLER
AGRAVANTE	:	OLGA MACHADO PASCHOAL
AGRAVANTE	:	OSMAR LUIZ BERLATO
AGRAVANTE	:	PRECILA BASTOS DIAS
AGRAVANTE	:	SADI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	SANDRA VIRGINIA PINTO
AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA BOHRER DE ABREU
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses de preclusão e coisa julgada.

2. Insurgência voltada a: (i) reconhecimento de omissão no acórdão recorrido quanto a preclusão, coisa julgada e tempestividade da alegação de ilegitimidade; e (ii) afastamento da Súmula 7/STJ sob o argumento de tratar-se de matéria eminentemente de direito (arts. 507, 508 e 485, § 3º, do CPC), em execução de título judicial que, na origem, limitou valores devidos às sucessões dos autores falecidos à data dos óbitos, sem extensão de verbas posteriores às pensionistas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) se, em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar conclusões do tribunal de origem sobre preclusão e coisa julgada (arts. 507 e 508 do CPC) e sobre o limite temporal de matérias de ordem pública (art. 485, § 3º, do CPC), sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro, preciso e suficiente as questões relevantes da lide, explicitando os motivos do convencimento, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A revisão, em sede de recurso especial, das conclusões do tribunal de origem sobre os limites da coisa julgada e a ocorrência de preclusão demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADÃO ALBERTO DA ROSA E OUTROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial dos ora insurgentes e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 58-59):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DE VERBAS POSTERIORES AO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que os valores devidos às sucessões dos autores falecidos sejam limitados à data de seus óbitos, afastando a pretensão de extensão de verbas posteriores às pensionistas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de extensão às pensionistas dos valores referentes ao auxílio-cesta-alimentação e abono único, reconhecidos em título judicial transitado em julgado em favor dos instituidores falecidos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não há preclusão quanto aos percentuais de inclusão do benefício às pensionistas pelo fato de a Fundação haver apresentado cálculo contendo índices a esse título na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. A matéria a ser deliberada na fase de cumprimento de sentença deve observar estritamente o que compõe o título executivo, sendo incontroverso que na fase de conhecimento somente se tratou das verbas devidas aos participantes e não às pensionistas. 3. É descabida a inclusão de parcelas não deferidas à sucessão no benefício das pensionistas, cabendo a estas, tão somente, receber aquilo que o participante deveria ter recebido em vida, a título sucessório. 4. A sentença proferida na fase de conhecimento faz lei apenas entre as partes, e os autores pleitearam as diferenças em nome próprio, o que não pode beneficiar terceiros estranhos àquela lide. 5. A situação versada não afronta direito adquirido ou ato jurídico perfeito, que somente se verifica quando preenchidos todos os requisitos para a incorporação do direito na esfera patrimonial do interessado, o que não restou implementado no caso.
>
> IV. DISPOSITIVO: 1. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 63-66), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 69-73.

Nas razões de recurso especial (fls. 78-91), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, 485, § 3º, 507 e 508 do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao exame da preclusão e da coisa julgada e à tempestividade da alegação de ilegitimidade; b) violação à eficácia preclusiva da coisa julgada e à preclusão consumativa, por não ser possível discutir a ilegitimidade após o trânsito em julgado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 93-102.

Em juízo de admissibilidade (fls. 103-108), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 112-119).

Contraminuta às fls. 121-129.

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

Em decisão monocrática (fls. 146-151), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 155-162), a parte agravante sustenta: a) afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente de direito, na análise das teses de violação aos arts. 507 e 508 do CPC, com reconhecimento de preclusão consumativa e eficácia preclusiva da coisa julgada, e ofensa ao art. 485, § 3º, do CPC, quanto ao limite temporal de matérias de ordem pública; c) negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação às fls. 168-177.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Os agravantes sustentam negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto ao exame da preclusão e da coisa julgada e à tempestividade da alegação de ilegitimidade.

No ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 56):

> Na decisão agravada, o juízo acolheu parcialmente a impugnação para determinar que os valores eventualmente devidos às sucessões dos autores falecidos sejam limitados à data de seus óbitos, afastando-se a pretensão de extensão de verbas posteriores (evento 448, DOC1).
>
> Inicialmente, não há preclusão quanto a percentuais de inclusão do benefício às pensionistas pelo fato de a Fundação haver lançado cálculo contendo índices a esse título na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> A matéria a ser deliberada na fase de cumprimento de sentença deve observância estrita ao que compõe o título executivo, sendo incontroverso o fato de que, na fase de conhecimento, somente se tratou das verbas devidas aos participantes e não às pensionistas.
>
> Assim, descabida a inclusão de parcelas não deferidas à sucessão no benefício das pensionistas, cabendo a esta, tão somente, receber aquilo que o participante deveria ter recebido em vida, a título sucessório, pois a título previdenciário a matéria não restou deliberada na fase de conhecimento na extensão pretendida pelos agravantes.
>
> Se a sucessão integrou o polo na condição de substituto em razão do óbito do instituidor da pensão, não há coisa julgada relativamente à pensionista habilitada para fins de reflexos da parcela previdenciária.
>
> Recorda-se que a sentença proferida na fase de conhecimento faz lei apenas entre as partes e os autores pleitearam as diferenças em nome próprio, o que não pode beneficiar terceiros estranhos àquela lide.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

> Ademais, no agravo de instrumento nº 70029046463 1 que afastou a alegação da entidade agravada a respeito do excesso de execução nada se debateu a respeito do reconhecimento de direito extensivo a pensionistas, de modo que inexiste a preclusão alegada.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*"

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

(REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Os insurgentes alegam a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente de direito, para a análise das teses de violação aos arts. 507 e 508 do CPC, com reconhecimento de preclusão consumativa e eficácia preclusiva da coisa julgada, e ofensa ao art. 485, § 3º, do CPC, quanto ao limite temporal de matérias de ordem pública.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não haver preclusão em relação à inclusão dos percentuais nos benefícios aos pensionistas, pois o título executivo judicial somente tratou das verbas devidas aos participantes (fl. 56).

Diferente do arguido nas razões do agravo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, com vistas a rever os limites da coisa julgada e existência de preclusão, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> (...)
>
> **2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.**
>
> 3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 371/STJ.
>
> 1. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 371/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1860162/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se as matérias postas em debate foram alcançadas pela coisa julgada, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1784936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; DEDUÇÕES DE PROAGRO E ABATIMENTOS; PRECLUSÃO; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.

(...)

5. Não se verificou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes, afastando omissão e contradição.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de matéria fático-probatória relativa à preclusão, à coisa julgada e às deduções de valores não pagos.

7. A inadmissão do especial pela alínea a em virtude de óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.753.953/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) (grifa-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SOBRESTAMENTO. TEMA Nº 1039/STJ. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sendo a prescrição matéria de ordem pública, conhecível de ofício, cabível sua análise pelo juízo a quo, tanto mais quando, como no caso, houve a desconstituição integral da sentença, o processo retornou à fase de dilação probatória e a preliminar ainda não foi apreciada.

2. Na hipótese, alterar a conclusão do aresto atacado e acolher a pretensão recursal quanto à inocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.319.640/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Inafastável ó óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60082895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:46
Código de Controle do Documento: 8d7b2fea-e887-4676-8266-528de84cfe8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.248.355 / RS

Número Registro: 2026/0162982-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50751688920228210001 52269681720258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAO ALBERTO DA ROSA
AGRAVANTE : ALBERTO DE CARLI
AGRAVANTE : ALCIDINEY JOSENDE DA ROSA
AGRAVANTE : ALVENIR POLTOZI MAIA
AGRAVANTE : AUGUSTO FRANCISCO NUNES VIANNA
AGRAVANTE : BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
AGRAVANTE : BEATRIZ DE MEDEIROS MENDES
AGRAVANTE : BELLONI MARQUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CARMENZILA EHLRES
AGRAVANTE : DORALINA CORDENNUNZZI GEWEHR
AGRAVANTE : ELOINA BOUCINHA VIANA
AGRAVANTE : GENI CONCEICAO
AGRAVANTE : ILSE KAASTRUP BOMMHARDT
AGRAVANTE : IONE MARIA MOLETTA MAZZARDO
AGRAVANTE : JARY MARCELINO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO MARTINS MEIRELES
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ELOY NEIS
AGRAVANTE : JÚLIO SILVA BARBOSA

Documento eletrônico VDA60661926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: 0f7f32a1-187e-4beb-b86d-a5b92ef62ca0

AGRAVANTE : LOURDES JUVELINA ROSA TAMBARA
AGRAVANTE : MARGARIDA CECILIA CADO PATIAS
AGRAVANTE : MARGARIDA SALETE GADONSKI RAD
AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA PINTO ROSSETTINI
AGRAVANTE : MARIA LIZETE EW MOLLER
AGRAVANTE : OLGA MACHADO PASCHOAL
AGRAVANTE : OSMAR LUIZ BERLATO
AGRAVANTE : PRECILA BASTOS DIAS
AGRAVANTE : SADI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SANDRA VIRGINIA PINTO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BOHRER DE ABREU
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAO ALBERTO DA ROSA
AGRAVANTE : ALBERTO DE CARLI
AGRAVANTE : ALCIDINEY JOSENDE DA ROSA
AGRAVANTE : ALVENIR POLTOZI MAIA
AGRAVANTE : AUGUSTO FRANCISCO NUNES VIANNA
AGRAVANTE : BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
AGRAVANTE : BEATRIZ DE MEDEIROS MENDES
AGRAVANTE : BELLONI MARQUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CARMENZILA EHLRES
AGRAVANTE : DORALINA CORDENNUNZZI GEWEHR
AGRAVANTE : ELOINA BOUCINHA VIANA
AGRAVANTE : GENI CONCEICAO
AGRAVANTE : ILSE KAASTRUP BOMMHARDT
AGRAVANTE : IONE MARIA MOLETTA MAZZARDO
AGRAVANTE : JARY MARCELINO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO MARTINS MEIRELES
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ELOY NEIS
AGRAVANTE : JÚLIO SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LOURDES JUVELINA ROSA TAMBARA
AGRAVANTE : MARGARIDA CECILIA CADO PATIAS
AGRAVANTE : MARGARIDA SALETE GADONSKI RAD

Documento eletrônico VDA60661926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: 0f7f32a1-187e-4beb-b86d-a5b92ef62ca0

AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA PINTO ROSSETTINI
AGRAVANTE : MARIA LIZETE EW MOLLER
AGRAVANTE : OLGA MACHADO PASCHOAL
AGRAVANTE : OSMAR LUIZ BERLATO
AGRAVANTE : PRECILA BASTOS DIAS
AGRAVANTE : SADI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SANDRA VIRGINIA PINTO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BOHRER DE ABREU
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: 0f7f32a1-187e-4beb-b86d-a5b92ef62ca0